

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.210 - RS (2021/0363664-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JBS AVES LTDA  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A  
RECORRIDO : JAQUELINE LOZ  
ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502  
ADIVAN ZANCHET - RS094838  
FRANCISCO PICOLI - RS091197  
MAIARA SEIBERT - RS080248

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por JBS AVES LTDA. com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 27/7/2021.

Concluso ao gabinete em: 2/2/2022.

Ação: de conhecimento ajuizada pelos recorridos em face de JBS AVES LTDA. na qual se alega a caracterização da responsabilidade civil objetiva da sociedade empresária ré, pleiteando-se a sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais individuais e a cessação da atividade poluente danosa.

Decisão interlocutória: afastou as preliminares de ausência de interesse de agir, de ilegitimidade ativa e de inépcia da petição inicial e considerou aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. POLUIÇÃO. ODORES QUE CAUSAM TRANSTORNOS AOS AUTORES. DANOS MORAIS. CONSUMIDOR *BYSTANDER*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII DO CDC. POSSIBILIDADE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU SE O CONSUMIDOR FOR HIPOSSUFICIENTE. SITUAÇÃO DOS AUTOS EM QUE OS AUTORES FIGURAM COMO

# Superior Tribunal de Justiça

CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO, DENOMINADO DE *BYSTANDER*, NA FORMA DO ARTIGO 17 DO CDC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
(fl. 177)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados (fls. 220-225)

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 927, do Código Civil, ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; aos arts. 6º, VIII e 17 do Código de Defesa do Consumidor, aos arts. 373, § 2º, 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

- a) está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional;
- b) está caracterizado o uso predatório do sistema de justiça, na medida em que os patronos dos recorridos ajuizaram 46 ações com objetos idênticos;
- c) não incidem as disposições do CDC, pois não está caracterizada a figura do consumidor por equiparação (*bystander*) ante a ausência de acidente de consumo;
- d) deve ser afastada a inversão do ônus da prova, pois não se aplica o CDC em ação indenizatória por danos morais fundada em dano ambiental;
- e) foi imposto à recorrente, em virtude da inversão do ônus da prova, o dever de provar fato negativo, isto é, de provar que o dano ambiental não existe;
- f) o reconhecimento da responsabilidade objetiva não é suficiente, por si só, para fundamentar a inversão do ônus da prova;
- g) nem a certeza do dano ambiental, nem a dúvida científica foram comprovados, motivo pelo qual não é devida a inversão do ônus da prova com fundamento nos princípios da prevenção ou da precaução; e
- h) o princípio do poluidor-pagador não justifica a inversão do ônus da

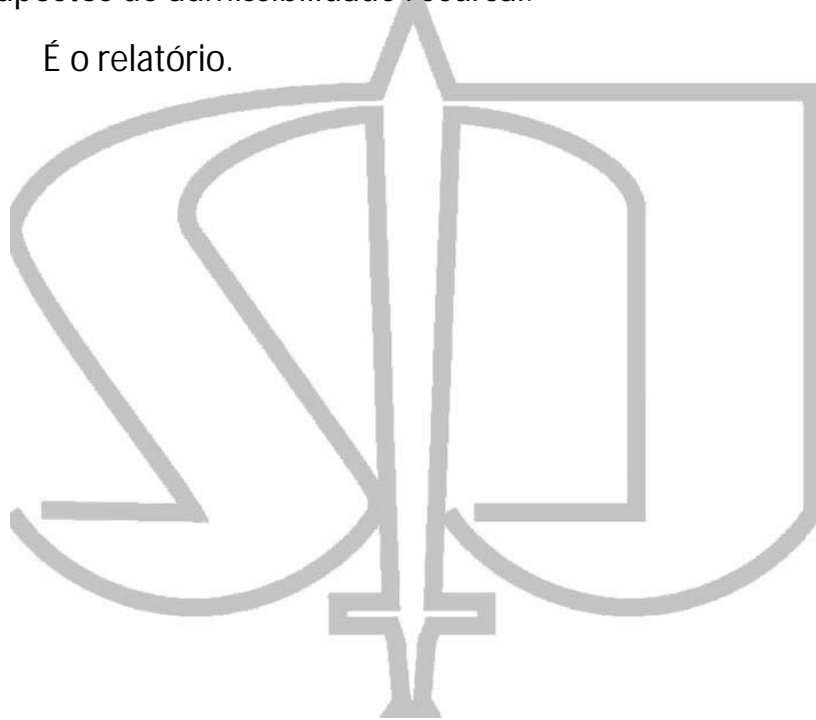
# *Superior Tribunal de Justiça*

prova.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJRS inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 333-342).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 349-370, determinei a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate, sem prejuízo de futuro reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.210 - RS (2021/0363664-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JBS AVES LTDA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A

RECORRIDO : JAQUELINE LOZ

ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502

ADIVAN ZANCHET - RS094838

FRANCISCO PICOLI - RS091197

MAIARA SEIBERT - RS080248

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1- Recurso especial interposto em 27/7/2021 e concluso ao gabinete em 2/2/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; c) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e d) a inversão do ônus da prova deve ser mantida.

3- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Terceira Turma é competente para apreciação do presente processo.

4- Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, motivo pelo qual incide, na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF.

5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que

# *Superior Tribunal de Justiça*

inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.

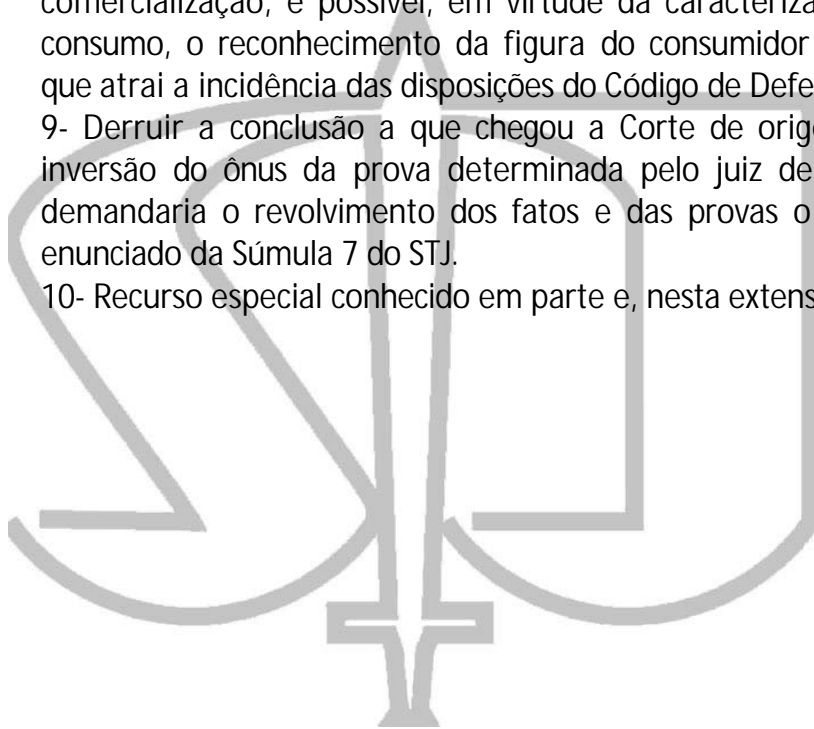
6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível.

8- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

9- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

10- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.210 - RS (2021/0363664-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JBS AVES LTDA  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A  
RECORRIDO : JAQUELINE LOZ  
ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502  
ADIVAN ZANCHET - RS094838  
FRANCISCO PICOLI - RS091197  
MAIARA SEIBERT - RS080248

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; c) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e d) a inversão do ônus da prova deve ser mantida.

1. DA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO

1. Na origem, trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelos recorridos em face de JBS AVES LTDA. na qual se alega a caracterização da responsabilidade civil objetiva da sociedade empresária ré, pleiteando-se a sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais individuais e a cessação da atividade poluente danosa.

2. Observa-se que a causa de pedir encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual as Turmas que compõe a Segunda Seção são

competentes para apreciação do presente processo.

3. Com efeito, conforme decidido pela Corte Especial, “a atribuição da Segunda Seção fica limitada às demandas nas quais o pleito reparatório esteja vinculado ao microbem ambiental, ou seja, à salvaguarda dos direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja o ponto principal da pretensão” (QO no REsp n. 1.711.009/MG, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 23/3/2018).

## 2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, motivo pelo qual incide, na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.376.617/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 19/8/2015.

5. Com efeito, a recorrente limita-se a afirmar, genericamente, que estaria caracterizada a violação aos referidos dispositivos legais, sem apontar, especificamente, quais teses não haveriam sido apreciadas pelo Tribunal *a quo* a despeito da oposição de embargos de declaração.

## 3. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

6. No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em

ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (c) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que obsta a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.

7. Ressalte-se que, na espécie, não há que se falar, tampouco, em contradição entre o afastamento da violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e o reconhecimento da ausência de prequestionamento.

8. Isso porque, além da incidência do enunciado da Súmula 284 do STF no que diz respeito à alegação de negativa de prestação jurisdicional, observa-se que as teses acima mencionadas são irrelevantes para o deslinde da controvérsia, pois se determinou a inversão do ônus da prova em virtude da caracterização da figura do consumidor por equiparação e da presença dos requisitos previstos no CDC.

9. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a omissão capaz de ensejar o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC é aquela relevante para a solução da demanda. A propósito: AgRg no AREsp n. 120.450/SP, Quarta Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 6/10/2014; AREsp n. 1.402.721/SP, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.

#### 4. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

11. Aduz a parte recorrente, ademais, que nem a certeza do dano ambiental, nem a dúvida científica foram comprovados, motivo pelo qual não seria adequada a inversão do ônus da prova com fundamento nos princípios da prevenção ou da precaução.



12. Nesse contexto, verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

## 5. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO

13. Sustenta a parte recorrente, ainda, que lhe foi imposto, em virtude da inversão do ônus da prova, o dever de comprovar fato negativo, isto é, que o dano ambiental não existiria.

14. A Corte de origem, não obstante, consignou que a inversão do ônus da prova diria respeito à realização da prova técnica apta a demonstrar que sua atividade não prejudicaria o meio ambiente, ressaltando que a prova do dano material ou moral caberia ao recorrido, *verbis*:

Conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova tem por objetivo a facilidade de defesa do consumidor e ao aplicar tal direito, deve ser observado se a parte que ajuizou a ação comprovou a verossimilhança de suas alegações, ou se a mesma é hipossuficiente na relação entre as partes.

Importante salientar, outrossim, que a inversão do ônus da prova diz respeito a realização da prova técnica, cuja obrigação da agravante perante à sua comunidade é demonstrar claramente que não prejudica o meio ambiente em razão de suas atividades.

No mais, quanto à prova de que eventual laudo positivo de poluição tenha causado danos (materiais e/ou morais), cabe a parte agravada comprovar em juízo. O simples fato de haver eventual demonstração de que a agravante estaria produzindo emissões atmosféricas, tais como, fuligem, ruídos e odores, em prejuízo daqueles que residem próximos à sede da empresa, não basta para um juízo condenatório.

Além disso, no caso em tela, está caracterizado o consumidor por equiparação, sendo manifesta a hipossuficiência da parte agravada, além da verossimilhança do direito alegado.

(fl. 165) [g.n.]

15. Desse modo, ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe

foi imposto o dever de produzir prova impossível.

16. Isso não bastasse, conforme destaca a doutrina, "atualmente, a ideia de que os fatos negativos não precisam ser provados (*negativa non sunt probanda*) há muito já não tem valor. Todo fato [relativamente] negativo corresponde a um fato positivo (afirmativo) e vice-versa. Se não é possível provar a negativa, nada impede que se prove a afirmativa correspondente" (DIDIER JR., Fredie. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 159, maio/agosto).

17. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp n. 972.902/RS, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 14/9/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.818.008/RO, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 22/10/2020.

## 6. DA CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (*BYSTANDER*)

18. O ponto central da presente controvérsia consiste em determinar se estaria caracterizada a figura do consumidor por equiparação (*bystander*) e se, conseqüentemente, seria possível a inversão do ônus da prova com fundamento no inciso VIII, do art. 6º, do CDC.

19. O conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o

define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

20. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (*bystander*), prevista no art. 17 do CDC.

21. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, “extensão para o terceiro (*bystander*) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).

22. Conforme a jurisprudência desta Corte, “equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica” (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.

23. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais “a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'” (GARCIA, Leonardo de

Medeiros, *Código de Defesa do Consumidor comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).

24. Sob esse enfoque, “em caso de defeito de conformidade ou vício do serviço, não cabe a aplicação do art. 17, do CDC, pois a Lei somente equiparou as vítimas do evento ao consumidor nas hipóteses dos arts. 12 a 16 do CDC” (REsp n. 753.512/RJ, Quarta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 10/8/2010), de modo que é imprescindível examinar se a hipótese em julgamento caracteriza um acidente de consumo.

25. A responsabilidade pelo fato do produto e do serviço está regulada nos arts. 12 a 17 do CDC, que não se confunde com a responsabilidade por vício do produto e do serviço, tratada nos arts. 18 a 25 do mesmo Código.

26. Como já entendeu esta Corte, “o defeito (arts. 12 a 17 do CDC) está vinculado a um acidente de consumo, um defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à segurança física e psíquica do consumidor. O vício (arts. 18 a 25 do CDC), por sua vez, causa prejuízo exclusivamente patrimonial e é intrínseco ao produto ou serviço, tornando-o impróprio para o fim que se destina ou diminuindo-lhe as funções, mas sem colocar em risco a saúde ou segurança do consumidor” (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010).

27. O art. 12 do CDC é claro ao estabelecer que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

28. A partir dessas considerações, conclui-se que, para a

caracterização de um acidente de consumo, é necessária a ocorrência de um defeito exterior que provoque danos, gerando risco à segurança física ou psíquica do consumidor, ainda que por equiparação.

29. Ademais, constata-se que o acidente de consumo, de acordo com expressa disposição legal, não decorre somente do dano causado pelo produto em si, podendo advir, outrossim, de lesão proveniente do próprio processo produtivo, isto é, do projeto, da fabricação, da construção, da montagem, das fórmulas, da manipulação, etc.

30. Deve-se ressaltar, nesse contexto, que o CDC adotou a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 603).

31. No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. Nesse sentido: CC 143.204/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016; REsp 1354348/RS, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014; AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021; AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016.

32. Desse modo, ao contrário do que sustenta a ré, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de

Defesa do Consumidor.

## 7. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

33. No que diz respeito a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

## 8. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

34. Na hipótese dos autos, sustenta a autora, recorrida, que a atividade desenvolvida pela JBS Aves Ltda. – sociedade empresária que se dedica à produção e comercialização de carne de aves – apresenta defeito que ultrapassa os limites do ato de fabricação a ponto de causar-lhes danos e riscos à sua segurança física.

35. Com efeito, alega que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia.

36. Nesse contexto, narra que o apontado ambiente insalubre, que perdura por anos, ofende seus direitos da personalidade, notadamente o direito à saúde, na medida em que produz, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar.

37. Notícia a recorrida, ademais, que o Ministério Público e os órgãos fiscalizadores competentes já notificaram inúmeras vezes a ré em razão da poluição atmosférica por meio de diversos inquéritos civis e processos administrativos.

38. Observa-se, portanto, que o dano alegado pela parte autora decorre do processo de fabricação como um todo, isto é, da própria atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, o que, a teor do art. 12 do CDC, é suficiente para atrair a disciplina normativa da responsabilidade por fato do produto e a caracterização da figura do consumidor por equiparação.

39. Presente a relação de consumo, impõe-se ressaltar que a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

40. Nesse contexto, derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância por entender presente a manifesta hipossuficiência do consumidor, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.607.759/MG, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.893.252/RJ, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.923.495/SP, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 28/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.825.464/PR, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.

## 9. DISPOSITIVO

# *Superior Tribunal de Justiça*

Forte nessas razões, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista que não foram arbitrados na instância de origem.

